



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502648-98.2024.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante LUÍS GUILHERME SCOQUI DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502648-98.2024.8.26.0530

Apelante: Luís Guilherme Scoqui Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jardinópolis

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 6727

Julgamento Virtual.

**Apelação Criminal – Resistência e lesão corporal –
Apelo defensivo – Absolvição por insuficiência de
provas – Descabimento – Lesões sofridas pela vítima em
razão da conduta violenta do apelante – Provas robustas
de que o réu cometeu os crimes de resistência e de lesão
corporal – Condenação mantida – Dosimetria –
Primeira fase – Penas-bases acima do mínimo legal –
Maus antecedentes - Segunda fase – Réu reincidente –
Penas majoradas com benevolência à razão de 1/6 –
Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou
diminuição da reprimenda para o crime de resistência –
Majoração da pena em 1/3 para o crime de lesões
corporais, praticada contra autoridade ou agente
descrito nos artigos 142 e 144 da CF, integrantes do
sistema prisional e da Força Nacional de Segurança
Pública, no exercício da função ou em decorrência dela
– Concurso material entre os crimes de resistência e
lesão corporal, por tratar-se de delitos autônomos e
independentes – Mantido o regime inicial semiaberto
para início de cumprimento da pena, em razão da
reincidência – Impossibilidade de substituição das penas
privativas de liberdade por restritivas de direitos ou
aplicação do sursis - Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

Luís Guilherme Scoqui Dias contra a r. sentença de fls. 179/187, declarada a fl.245, que julgou procedente e o condenou à pena de 08 (oito) meses e 33 (trinta e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 329, e artigo 129, parágrafo 12º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, negando o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, apela o réu, buscando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a imposição de regime inicial aberto e a substituição da corporal por restritiva de direitos. (fls. 204/205 e 215/224)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 307/309), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 228/236)

Os autos baixaram à origem para cumprimento do determinado a fls. 260/261.

Cumprida a diligência (fl. 273 e 275/276), retornaram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Luís Guilherme Scoqui Dias foi processado e

condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“(...) opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo, bem como ofendeu a integridade corporal de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.*

Segundo o apurado, o denunciado LUIS GUILHERME SCOQUI DIAS é reeducando do CPP de Jardinópolis, com direito a realizar trabalho externo.

Na data dos fatos, enquanto exercia trabalho externo de limpeza na Rodoviária Municipal de Jardinópolis, foi surpreendido pelo Agente de Segurança Penitenciária Carlos Eduardo Teodoro utilizando fones de ouvido, conduta proibida aos reclusos, mesmo quando em atividade de trabalho externo. Ao abordar o denunciado e questioná-lo sobre a posse do fone de ouvido e de eventual aparelho de telefonia móvel, LUIS GUILHERME prontamente admitiu estar em posse de um aparelho celular. Diante da confissão, o agente Carlos Eduardo solicitou que o aparelho lhe

fosse entregue. No entanto, o denunciado resistiu à ordem, empurrando o agente com o intuito de fugir. Em resposta, o agente tentou conter o denunciado, momento em que LUIS GUILHERME quebrou o aparelho celular e passou a agredir o agente.

Durante a tentativa de imobilização, o denunciado se debatia e desferia agressões contra Carlos Eduardo, que sofreu um corte na palma da mão direita, necessitando de sutura com dois pontos, além de uma escoriação no antebraço direito. Policiais Militares, que estavam próximos, na Base da Polícia Militar defronte à Rodoviária, intervieram e ajudaram na contenção do denunciado. O Agente de Segurança Penitenciária Vinicius Masserati Rosada também foi acionado para prestar apoio. Após a imobilização e atendimento médico, LUIS GUILHERME foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia LUÍS GUILHERME SCOQUI DIAS como incurso no artigo 329 e artigo 129, parágrafo 12, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Requer-se o recebimento da denúncia e a consequente instauração do devido processo legal, seguindo o rito ordinário previsto nos artigos

394, §1º, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal. Requer-se, ainda, a citação do réu para apresentação de resposta escrita, e, na sequência, a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas, além do interrogatório do réu, até a prolação da sentença condenatória.” (fls. 1/1)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fl.15), fotografias (fls. 16/21), ficha de atendimento médico (fl.22), laudos periciais do IML (fls.44 e 55/58), laudos periciais no aparelho celular e fone de ouvidos apreendidos (fls. 64/73 e 93/100), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é indiscutível.

Na fase indiciária, **Luís Guilherme** optou por ficar

em silêncio (fl.10).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **Luís Guilherme** negou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“O réu, em fase inquisitiva, escolheu permanecer em silêncio (fls. 10). Em juízo, informou que foi lavar o banheiro e encontrou um telefone celular quebrado e um fone de ouvido via Bluetooth. Conta que, ao tentar jogar o aparelho fora, um agente penitenciário avistou o acusado e puxou o aparelho eletrônico de sua mão, sem sequer perguntar nada. Disse que não foi sua culpa e relatou que, na verdade, foi ele quem foi agredido.” (fl.180)

“A vítima, em fase inquisitiva, declarou ser Agente de Segurança Penitenciário e trabalhar como auxiliar do Setor de Disciplina, ao passo que o indiciado encontra-se recluso no Centro de Progressão Penitenciária CPP de Jardinópolis/SP e encontrava-se exercendo trabalho externo para a Prefeitura Municipal, especificadamente no interior da Rodoviária Municipal efetuando a

*limpeza do pátio. Em relação aos fatos, a vítima informou que estava em deslocamento para o CPP e, ao passar pela Rodoviária, avistou o reeducando LUÍS GUILHERME com fones no ouvido, conduta proibida aos reclusos mesmo em exercício de trabalho externo, configurando falta grave. Assim sendo, o depoente se dirigiu até o indiciado e o indagou sobre o fone e se havia algum aparelho celular com ele, sendo que de imediato o indiciado confessou estar na posse de um aparelho de telefonia móvel. Logo, o declarante pediu que lhe fosse entregue o celular, sendo repellido pelo indiciado, quem empurrou o depoente na tentativa de empreender fuga. Em decorrência disso, a vítima segurou o réu, momento em que este quebrou o aparelho celular e entraram em vias de fatos, sendo que em todo momento o declarante tentava imobilizar o indiciado e este se debatia agredindo o depoente. Ademais, a vítima relatou que a Rodoviária fica defronte à Companhia da Polícia Militar, sendo que policiais compareceram e ajudaram o depoente a imobilizar o indiciado. Ademais, outros Agentes de Segurança Penitenciária foram acionados. Em decorrência dos fatos, o depoente sofreu um corte na palma da mão direito, que foi suturado com dois pontos, além de uma escoriação no antebraço direito (fls. 07). **Em juízo,** informou que, na data dos fatos, ao avistar o acusado, percebeu que ele estava usando fones de ouvido sem fio e estava na posse de um telefone*

celular. Ressaltou que, ao indagar Luiz Guilherme, esse começou a se evadir, porém, adentrou em um banheiro público. O depoente permaneceu em frente ao banheiro para impedir sua saída. Relatou que solicitou o apoio de uma viatura para ajudar a conter o acusado. Contou que, no momento em que o acusado tentou sair do banheiro, agrediu o depoente, porém, durante a luta pela posse do celular, Luiz Guilherme quebrou o aparelho, causando um corte na mão direita do depoente.” (fls.180/181)

“A testemunha em comum, agente penitenciário, Vinicius Masserati Rosada, na fase extrajudicial, declarou ser Agente de Segurança Penitenciária e que, na data dos fatos, estava na unidade quando recebeu uma ligação do agente C. E. T. dando conta de que ele havia surpreendido o reeducando indiciado na posse de um aparelho de telefonia móvel e que o mesmo resistiu e solicitava apoio. Logo, em ato contínuo, diligenciou ao Pronto Socorro local, pois a vítima já havia solicitado apoio dos Policiais Militares, já que o fato foi próximo à Base da Polícia Militar e o reeducando tinha sido conduzido ao Pronto Socorro juntamente com o agente, que ficou lesionado. Ademais, após o réu ter passado por atendimento médico, o mesmo foi conduzido a Delegacia de Polícia para os procedimentos de Polícia Judiciária e o

*Delegado de Polícia ao tomar ciência dos fatos, determinou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Além disso, o declarante informou que das agressões perpetradas pelo acusado contra o agente, restaram lesões na mão direita, sendo necessário suturar o local, e não foi constatada nenhuma lesão no reeducando. (fls. 08). **Em juízo**, informou que no momento de sua chegada, o fato já havia ocorrido. Todavia, o acusado já estava detido dentro da viatura. Contudo, a vítima, Carlos Eduardo, estava no Pronto Socorro realizando a sutura devido ao corte em sua mão direita. Conta que o fato ocorreu porque o acusado estava na posse de um telefone celular.” (fls. 181/182)*

*“A **testemunha em comum**, policial militar, **Andre Luis Shikota da Silva**, na fase extrajudicial, declarou ser policial militar e que na data dos fatos estava pela Base da Polícia Militar, defronte à Rodoviária Municipal, quando populares informaram que havia um Agente de Segurança Penitenciária tentando imobilizar um reeducando do CPP no interior da Rodoviária. Assim sendo, imediatamente o depoente se deslocou e presenciou o Agente de Segurança tentando segurar o indiciado, quem se debatia e tentava empreender fuga. Logo, a testemunha ajudou na imobilização do réu, contendo a situação. Em decorrência dos fatos, o Agente de Segurança*

*Penitenciária restou lesionado na mão e no antebraço, sendo encaminhado ao Pronto Socorro. (fls. 09). **Em juízo**, informou que, no momento em que estava de serviço, a namorada do acusado relatou que ele estava em luta corporal com um agente penitenciário. Ressaltou que o acusado tentava se evadir de dentro de um banheiro, mas o agente penitenciário impedia sua saída devido ao fato de o acusado estar em posse de um telefone celular. Quando o acusado avistou a viatura, quebrou o aparelho celular e tentou fugir. No entanto, foi necessário que os policiais utilizassem técnicas de imobilização para conter o acusado. Durante a luta corporal, o acusado cortou a mão direita do agente penitenciário, sendo necessário suturar a lesão com aproximadamente 03 (três) pontos.” (fl.182)*

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que o apelante LUIS GUILHERME é reeducando do CPP de Jardinópolis (cf. fl. 23), e estava realizando trabalho externo de limpeza na Rodoviária Municipal de Jardinópolis, ocasião em que foi surpreendido pelo Agente de Segurança

Penitenciária (ASP) Carlos Eduardo, utilizando fones de ouvido e na posse de um aparelho celular, o que é, evidentemente, proibido aos reeducandos.

Nesse sentido: *A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.*
(Súmula 660 STJ)

A vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, declarou que o apelante LUIS GUILHERME admitiu estar em posse de um aparelho celular. Todavia, quando solicitado a entregar o aparelho, o réu começou a se evadir, adentrando em um banheiro público. O ASP Carlos Eduardo permaneceu em frente ao banheiro para impedir a saída do apelante, solicitando, ainda, o apoio de uma viatura para ajudar a conter o acusado. Ressaltou o ASP Carlos Eduardo que o réu, ao sair do banheiro, o agrediu; ademais, durante a luta pela posse do celular, o apelante quebrou o aparelho celular, causando um corte na mão direita da vítima, causando-lhe lesões leves.

Ademais, as declarações da vítima foram corroboradas, em linhas gerais, pelos depoimentos das testemunhas Vinicius Masserati Rosada e Andre Luis Shikota da Silva, em ambas as fases da persecução penal.

E além dos depoimentos das testemunhas, *in casu*, as declarações do ofendido foram amparadas pelas fotografias juntadas às fls. 16/21 e pelo laudo pericial de fls. 54/55, que atestou as lesões de natureza leves sofridas, descrevendo i. perito que ***“Em perícia realizada em 20/08/2024 às 15:35h, neste IML, periciando refere que foi vítima de agressão física em 20/08/2024 por volta das 7h 40min, relata que foi agredido em luta corporal com trauma em mão direita. Atendido no PS de Jardinópolis, submetido a sutura e liberado”***.

Portanto, não há como ser acolhida a versão apresentada pelo acusado, no sentido de haver achado o aparelho celular e o fone de ouvidos no banheiro, e, ao tentar jogá-los fora, o agente penitenciário o avistou, puxou o aparelho celular de sua mão e o agrediu, porque não foram minimamente demonstradas qualquer uma das condutas imputadas pelo réu ao ofendido, que pudessem ensejar a alegada legítima defesa, providência que incumbia à defesa.

Note-se que tal versão sequer foi mencionada em seu interrogatório na fase policial.

Constou do laudo acostado à fl. 58 que Luís Guilherme sofreu lesão corporal leve, consistente em *“presença de*

equimose arroxeadas com edema local em 1o dedo de mão direita. Escoriações em face lateral de punho esquerdo.”, lesões compatíveis com a narrativa da vítima.

De mais a mais, imperioso destacar que em poder do acusado foi apreendido aparelho celular e um fone de ouvidos, conforme auto de apreensão de fl.15, os quais foram devidamente periciados às fls. 64/73 e 93/100, tudo a corroborar as seguras declarações da vítima.

Aliás, a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art.156 do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção da vítima de graciosamente prejudicar o réu no caso

Conforme muito bem fundamentado pela d. Magistrada sentenciante:

“No tocante ao crime de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, exige para sua configuração a legalidade do ato a que o agente opõe resistência. É necessário ainda que a oposição seja exercida mediante violência ou ameaça. O conjunto probatório demonstrou os acontecimentos narrados na denúncia, tendo, o acusado, apresentado atitudes desenfreadas e desrespeitosas com as

autoridades policiais. Dessa forma ficou demonstrada a tipificação da conduta do réu nos termos do artigo 329 caput, do Código Penal.

Da mesma forma, ficou demonstrado os delitos previstos no artigo 129, parágrafo 12 do Código Penal, tendo em vista que o réu ofertou resistência à abordagem do agente penitenciário, motivo pelo qual restou com escoriações. Dessa maneira, o policial militar e o agente penitenciário foram seguros em afirmar que o réu resistiu à abordagem e causou lesão corporal ao agente, pois se opôs à execução de ato legal, e ofendeu a integridade corporal do agente penitenciário Carlos Eduardo, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve conforme Laudo Pericial às fls. 57/58 em razão da luta corporal travada com o acusado para contê-lo.” (fls. 183/184)

Tem-se que o decreto condenatório pelos delitos de resistência, previsto no art. 329, *caput*, e de lesão corporal, previsto no art. 129, §12º, ambos do Código Penal, em concurso material, era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, as penas basilares dos **crimes de lesão corporal e resistência** foram fixadas em 1/6 acima do

mínimo legal, ou seja, respectivamente, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Para tanto, considerou-se os maus antecedentes ostentados pelo apelante (processos n.º 0000189-14.2014.8.26.0575 e 0001781-64.2012.8.26.0575), devidamente comprovados pela certidão de fls. 27/33

Nesse passo, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base no crime, **bem como benevolente o índice de aumento escolhido**, o que apenas fica mantido em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Na segunda fase, para ambos os delitos, considerou-se a agravante da **reincidência**, ostentando o apelante três condenações definitivas (Proc. 0002239-42.2016.8.26.0575; 0004592-89.2015.8.26.0575; e 1500261-43.2022.8.26.0575R - fls. 27/33 e F.A. às fls. 34/41), elevou-se a pena, com muita moderação, em 1/6 (um sexto), resultando, agora, em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção para o crime de **resistência** e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção para o de lesões corporais.

Na terceira fase, **para o crime de resistência**, não

foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva em **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.**

Quanto ao crime de **Lesão Corporal**, pela causa de aumento prevista no §12, do artigo 129, do Código Penal, aumentou-se a pena do acusado de 1/3 (um terço) patamar mínimo legal previsto, atingindo **05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção**, o que também não comporta reparo.

Por outro lado, os crimes de resistência e lesão corporal foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

"Exclui-se a hipótese de concurso formal entre os crimes de resistência e lesão corporal se o acusado, além de resistir ao mandado de prisão, fere um dos policiais que está no cumprimento do dever, por força da aplicação do art. 329, § 2, do CP, devendo ser considerada a existência de dois delitos distintos" (RT 778/559). TJSC: "No crime de resistência, o emprego de violência (vis phisica), não obstante elemento de sua configuração, pelo resultado específico (lesão corporal), o agente responde em pena separada, como se tratasse de concurso material de crimes. Se o acusado, resistindo

violentamente, causa lesões corporais nos policiais que o tentavam prender, com motivos para tanto, não há por que deixá-lo de condenar às penas do crime de resistência, sem prejuízo das correspondentes à violência (lesões corporais), nos termos do § 2º, do art. 329, do Código Penal" (JCAT 66/526)

Assim, fica mantido o concurso material entre os crimes de resistência e lesão corporal, sendo adequada a somatória das penas efetuada, alcançando a pena total de **08 (oito) meses e 13 (treze) dias de detenção.**

No tocante à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a despeito do *quantum* da reprimenda imposta ser inferior a 4 anos, a reincidência obsta a eleição do regime aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, de maneira que o regime inicial semiaberto se impõe no caso em apreço.

Ademais, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Por expressa disposição legal (art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal), é inadmissível a fixação de regime aberto a condenados reincidentes. Precedentes” (in AgRg no HC 625714 / SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/04/2021, DJe

13/04/2021).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o inciso I do artigo 44 do Código Penal é expresso quanto à sua vedação em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Não se há cogitar em *sursis* penal, pois o réu é reincidente (cf. art. 77, inciso I, do Código Penal).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora